



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO AMAZONAS

DA: COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO – CAMPUS SENA MADUREIRA
A (O): PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO

NOTA TÉCNICA Nº 090/2014

Manaus/AM, 12 de dezembro de 2014.

I – DAS INFORMAÇÕES

1. **CONTRATO Nº:** 011/2010
2. **OBJETO:** Serviço de Construção do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Acre, no município de Sena Madureira – AC.
3. **EMPRESA:** Concreta Engenharia e Construções Ltda.
3. **ASSUNTO:** Prorrogação de Prazo Contratual
4. **REFERÊNCIA:** Ofício Nº 1112/DIRETORIA/CONCRETA/2014, datado 11/12/2014.
5. **ANEXOS:**
 - 5.1. Cópia do Contrato Nº 11/2010;
 - 5.2. Termo Aditivo Nº 08/2014, datado de 25/11/2010;

II – DA ANÁLISE

Em relação à avaliação do teor ofício em referência através do qual a empresa Concreta Engenharia e Construções Ltda. solicita a prorrogação do prazo de execução da obra de construção do Campus do IFAC, no município de Sena Madureira, objeto do Contrato n. 11/2012, assim nos pronunciamos:

1. Durante as visitas de monitoramento, a fiscalização sempre atentou a empresa quanto ao cumprimento dos prazos das etapas de serviços estabelecidos no Cronograma Físico inicialmente pactuado e na medida do possível procurou orientar de forma clara e didática a execução dos serviços, conforme sua etapa, contribuindo com o conhecimento e a disseminação de boas práticas, de forma a evitar a prorrogação de prazo indevida, mesmo diante das impreviões e superveniências ocorridas durante o andamento da obra.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO AMAZONAS

2. A fiscalização sempre alertou a empresa no sentido de promover um planejamento de curto e médio prazo de forma a contemplar a contratação tanto da mão de obra quanto a aquisição de acordo com cada etapa de forma a dar celeridade no andamento dos trabalhos e evitar o andamento moroso da obra ou eventual paralizações indevida;

3. Com o objetivo de zelar pelo erário e atender o interesse público primário e em dar continuidade da obra, a fiscalização solicitou sob a responsabilidade da empresa, a elaboração de um novo Cronograma Físico-Financeiro de forma a permitir a completa execução da obra conforme os prazos estabelecidos para cada etapa, firmando assim, o cumprimento pactuado entre as partes.

Finalmente, lembramos que a fiscalização sempre irá respeitar os princípios constitucionais, especialmente o relacionado ao atendimento do público primário.

IV. DA BASE LEGAL

Confrontando o expediente com a legislação coligida, concluímos que a proposição se configura regular, posto que atende ao disposto no art. 57 da Lei n. 8.666/93.

V. DA CONCLUSÃO

Diante do exposto e embora a empresa não tenha apresentado uma justificativa plausível pela dilatação da execução da obra, e objetivando possibilitar com êxito e no menor tempo possível, a conclusão e entrega da obra, optamos pela prorrogação do prazo contratual em 180 (cento e oitenta) dias a contar do dia 21/11/2014, por considerar a solicitação:

- a) ADEQUADA – uma vez que viabiliza a conclusão e entrega do empreendimento a sociedade de Sena Madureira;
- b) EXEQUÍVEL – uma vez os prazos prorrogados não adicionam dificuldades executivas ao acordo inicial, e;
- c) ACEITÁVEL – uma vez que a prorrogação de prazo ocorrerá **SEM ÔNUS** para a administração do **IFAM**.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO AMAZONAS

Todavia, ressaltamos que independentemente do inadimplemento ou inexecução dos serviços conforme cada etapa do novo Cronograma Físico recomendamos a administração a aplicação de multas previstas na **Cláusula Nona – Das Penalidades e Sanções Administrativas**, sendo passível de responsabilidade o agente público que não observar tal regularidade.

É o nosso parecer.

Comissão de Fiscalização do Contrato N° 11/2010.


Ana Maria Dias da Silva
Engenheira Civil – DE/DIPLAN/PRODIN/IFAM


Marcelino Cardoso de Aguiar
Engenheiro Civil – DE/DIPLAN/PRODIN/IFAM

OFÍCIO Nº. 1112/DIRETORIA/CONCRETA/2014.

Manaus, 11 de dezembro de 2014.

A Senhora
Pró-Reitora de Desenvolvimento Institucional do IFAM
Prof. Msc. Ana Maria Alves Pereira
Av. Ferreira Pena, 1109 - Centro - Prédio da Reitoria
CEP. 69010-140 Manaus-AM

CONTRATO N. 11/2010 – REITORIA
PROCESSO N. 23042.000513/2010-18

REF.: OFÍCIO Nº. 057/DIPLAN/PRODIN/IFAM/2014, de 26 de novembro de 2014.

ASSUNTO: APRESENTAÇÃO DE ARGUMENTOS TÉCNICOS E SOLICITAÇÃO DE ADITIVO DE PRAZO AO CONTRATO Nº. 11/2010 QUE VISA A EXECUÇÃO DA OBRA DE CONSTRUÇÃO DO CAMPUS DE SENA MADUREIRA –AC.

Senhora Pró-Reitora,

I. NARRAÇÃO DOS FATOS:

1. Em atendimento ao expediente administrativo supra referenciado estamos nos dignando a apresentar argumentos legais fundamentados na Lei Federal 8.666/93 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos) combinando com os termos expressos por meio das cláusulas contidas no **CONTRATO PRIMORDIAL Nº. 11/2010 – REITORIA**, subscrito pelo representante legal do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas e pelo representante da empresa Concreta Engenharia e Construções Ltda.
2. Como já dito anteriormente por meio de nossa última manifestação oficial, o Contrato Primordial foi assinado no dia 25/08/2010, data em que já estávamos mobilizados operacionalmente e em plenas condições técnicas de iniciarmos a execução da obra para a qual fomos contratados. Porém, por mais uma vez, não custa lembrar que durante a execução do objeto tivemos diversos percalços técnicos e legais que em conjunto com a Administração foram suplantados ao seu tempo.
3. Anteriormente fornecemos a Administração esclarecimentos através do **OFÍCIO Nº. 1911/DIRETORIA/CONCRETA/2014, de 19 de novembro de 2014**, no qual explicamos a essência acerca das tratativas convencionadas por meio da ATA DE REUNIÃO ocorrida no dia 07/05/2014, ficando consignado nos termos avençados na Ata, que apresentaríamos um novo CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO com a finalidade de submetermos a apreciação da Comissão Fiscalizadora da obra.

4. Sem muitas delongas vamos direto ao ponto central de nossa linha argumentativa, pois, os esclarecimentos necessários ao perfeito entendimento do contexto fático, já foram delineados por meio de nosso expediente administrativo protocolando junto a esta Instituição Federal de Ensino no **19 de novembro de 2014**.

II. REFLEXOS CONTRATUAIS EXPRESSOS NO CONTRATO PRIMORDIAL Nº. 11/2010 – REITORIA E SUAS CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS FRENTE AO PRINCÍPIO DA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO:

5. Compulsando-se os manuais amiúde encontrados na doutrina nacional, o subscritor deste expediente administrativo, se depara, inicialmente, com uma certa dificuldade, na medida em que na quase totalidade dessas obras não há um capítulo próprio no qual o "INTERESSE PÚBLICO" seja tratado como efetivo Princípio Jurídico. Muito mais comum é, por exemplo, encontrar a expressão "SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO" como viga mestra sobre a qual se assenta o sistema jurídico-administrativo.

6. Pois bem, o simples fato do "INTERESSE PÚBLICO" não ter sido objeto de catalogação expressa de parte do nosso legislador constituinte, que ao construir a redação do artigo 37 da Constituição Federal, explicitou tão-somente os Princípios Jurídicos da: LEGALIDADE, IMPESSOALIDADE, MORALIDADE, PUBLICIDADE e EFICIÊNCIA como sendo as premissas constitucionais regentes da Administração Pública, não quer dizer que ele não tenha sido contemplado.

7. Muito antes pelo contrário, embora, não haja referência específica, resta óbvio que sua adoção encontra implícita recepção em nosso Ordenamento Jurídico, assumindo, de igual parte, status constitucional, na medida em que, como vimos anteriormente, todas as ações adotadas pelo administrador público devem ter como motivação de fundo a obediência ao interesse da coletividade. Cumpre apresentar para melhor compreensão do contexto que estamos a explicar, quais os suportes que autorizam nossa afirmação.

8. O próprio Princípio da Legalidade, que encabeça a relação das prescrições gerais e abstratas inscritas no mencionado Art. 37 da nossa Lei Fundamental, ao estipular que o Gestor Público tem sua vontade submetida à lei, dentro da ideia de "INTERESSE PÚBLICO", também tem o objetivo de atender o interesse da sociedade, tanto é que a "LEI" caracteriza-se por ser uma prescrição geral, imperativa, impessoal e abstrata, um veículo em serviço da sociedade como um todo. Quer-se dizer, com isso, que o "PRINCÍPIO DA LEGALIDADE" não está dissociado da ideia de atender ao "INTERESSE PÚBLICO", e nem poderia ser diferente.

9. Complementando nossa linha de argumentação, cumpre aduzir que o "INTERESSE PÚBLICO" não só subjaz o "PRINCÍPIO DA LEGALIDADE" como, de certo modo, guarda estreita afinidade com os demais Princípios Jurídicos que informam a atuação da Administração Pública em geral. A um, porque ao sustentarmos que o "PRINCÍPIO DA LEGALIDADE" conforta o "INTERESSE PÚBLICO", por conseguinte, estamos trabalhando com a ideia de que a noção de "INTERESSE PÚBLICO" alcança os demais princípios, justamente pelo fato da

legalidade estrita ter ampla abrangência e, conseqüentemente, estar francamente disseminada no âmbito do nosso regime jurídico-administrativo.

10. Tanto é que a doutrina é tranquila ao afirmar que, sob a rubrica da "LEGALIDADE", pode-se enfeixar todos os demais princípios peculiares ao direito administrativo, sejam eles explícitos ou implícitos. A dois, porque, independentemente da aproximação do interesse público com a noção que se tenha de legalidade, aquele também encontra em seu interior amplo espectro de ação, abrangendo e tangenciando não só reflexa como diretamente os demais princípios, sendo indissociável para a compreensão e dimensionamento da impessoalidade, da moralidade e da publicidade, preceitos que originariamente foram impostos ao administrador público pela Carta Federal. Nesse aspecto não há como dizer o contrário.

11. Portanto, o desenvolvimento de nossa linha argumentativa é um contraponto que levantamos ancorados em fortes argumentos jurídicos baseados fundamentalmente em dois aspectos quais sejam "INTERESSE PÚBLICO" e "LEGALIDADE". Na prática há a frequente ocorrência do seguinte paradoxo: O Gestor Público, não raro casos, se depara com situações em que a aplicação quase mecânica da lei impõe um dano ao "INTERESSE PÚBLICO" maior que o benefício dela esperado. Esse quadro se agrava diante da multiplicação de normas administrativas e da crescente complexidade de atribuições conferidas aos órgãos e entidades públicas, fato que sobrecarrega severamente o já complexo ambiente administrativo.

12. O que de fato queremos afirmar com o entendimento explanado, é que precisamos entender o problema existente sob um prisma social e os efeitos malignos causados a comunidade do município de Sena Madureira-AC, caso ocorra a não concessão do aditivo de prazo contratual por parte da Administração. Imprescindivelmente devemos levar em consideração que o objeto contratado encontra-se atualmente com 76,10 % (setenta e seis, dez por cento) executado e conforme projeções extraídas do cronograma físico é possível ratificar a conclusão do objeto ocorrerá para 31 de maio 2015.

13. Também não podemos ignorar o fato de que atualmente a cidade de Sena Madureira-AC é o pólo mais importante da Região do Alto Purus, e uma das principais cidades do Estado. Possui conforme dados obtidos no IBGE uma área de 25 296,70 km², equivalente a 16,62% da área total do Estado e sua população em 2010 na época do início da construção do Campus, era de 37.993 mil habitantes, sendo que 62,39% estão localizados na zona urbana e 37,61% em sua Zona Rural.

14. Desse modo com o desenvolvimento dessa linha argumentativa temos como meta induzimos a Administração a avaliar o que de fato é mais benéfico para a sociedade daquele município, a pronta entrega da obra conforme o cronograma físico outrora apresentado pela empresa ou a paralização definitiva da execução do objeto em decorrência da expiração do prazo contratual?

15. De fato são questões a serem avaliadas cuidadosamente pela Administração, pois, o "INTERESSE PÚBLICO" certamente está em jogo. De pronto, segundo a

nossa ótica sem que haja a necessidade de elucubrações fantasiosas, denota-se por óbvio que a inexecução do presente contrato trará indubitavelmente consequências funestas aquela comunidade, pois, toda a expectativa da entrega da obra gerada aos moradores daquele município precede qualquer lógica contratual, pois, acima de qualquer outro aspecto técnico, jurídico ou administrativo o Gestor Público necessita compreender que o que de fato está em jogo é o “INTERESSE PÚBLICO” dos cidadãos que habitam aquele município, bem como, de toda a comunidade que compõe o quadro de servidores do IFAC.

III. ATENDIMENTO DO INTERESSE PÚBLICO E APLICAÇÃO DE PENALIDADES ADMINISTRATIVAS E PECUNIÁRIAS AO CONTRATADO POR DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL:

16. Contratualmente não podemos em hipótese alguma omitir o fato de que nós como empresa entendemos a complexidade do contexto vivenciado pela Administração que nos últimos meses tem exigido uma solução definitiva de nossa empresa. O **CONTRATO PRIMORDIAL Nº. 11/2010 – REITORIA**, prescreve o seguinte termo:

CONTRATO PRIMORDIAL Nº. 11/2010 – REITORIA

CLÁUSULA NONA - DAS PENALIDADES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

9.2 – Pelo atraso injustificado na execução dos serviços **ou o descumprimento das obrigações estabelecidas no contrato** aplicar-se-á multa de 2 (dois por cento) por dia e por ocorrência, até o máximo de 5 (cinco por cento) sobre o valor total do contrato, recolhida no prazo máximo de 15 (quinze) dias corridos, uma vez comunicado oficialmente. (O grifo é nosso)

9.3 – Pela inexecução total ou parcial do contrato, a **Administração poderá, garantida a defesa prévia**, aplicar ao contratado as seguintes sanções: (O grifo é nosso)

- I – Advertência;
- II – Multa;
- III – Suspensão temporária;
- IV – Declaração de inidoneidade.

17. O que se busca com esse método de raciocínio é trazer à baila ao contexto em curso, que a Administração por força do seu “**poder de imperium**” expressa-se através da sua capacidade de decidir e impor as suas decisões perante os seus administrados, promovendo a harmonização de conflitos mediante a realização das medidas mais adequadas ao caso concreto. O poder estatal é delegado às autoridades judiciais e às autoridades administrativas, e neste último o poder concedido é representado pelos Gestores do IFAM, incumbindo-se neste particular legitimar as suas ações de forma

transparente através da exteriorização de seus atos administrativos materializados por meio de Pareceres, Notas Técnicas, Laudos, Ajustes, convênios, termos de compromisso, termos de cooperação, termos de execução descentralizada entre outros.

18. Destarte, apresentando tal esclarecimento podemos concluir que a Administração é legitimada para impor **sanções** e tomar decisões diante dos conflitos entre os indivíduos, ou entre os indivíduos e o próprio Estado, buscando o bem social e coletivo como é o caso vertente, no qual o “INTERESSE PÚBLICO” ficaria completamente desassistido caso o pleito de Aditivo de Prazo não venha a se materializar.

19. A Administração ao aferir as reais razões que eventualmente a subsidiem a optar pela manutenção contratual deverá levar em consideração os benefícios sociais alcançados por essa decisão a medida em que concomitantemente **o Corpo Diretivo de nossa empresa, não descarta a aplicação em nosso desfavor de penalidades pecuniárias e administrativas prescritas no contrato**, caso efetivamente venha se comprovar ações realizadas por nós que deram causa ao atraso existente no cronograma físico que estamos executando.

20. Ademais, consubstanciando o nosso entendimento o Tribunal de Contas da União sumulou que as decisões desta Corte, relativas à aplicação de normas de licitação, sobre as quais cabe privativamente à União legislar, devem ser acatadas pelos administradores dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (Súmula 222, aprovada na Sessão Administrativa de 8.12.94, e publicada no DOU de 3.1.95). Essas normas aplicam-se no couber aos contratos, convênios, ajustes e instrumentos congêneres.

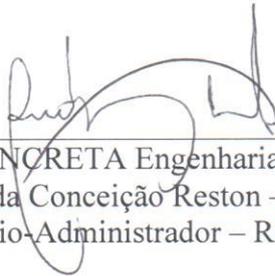
21. Desse modo afirmamos ser válida para a maioria das modalidades de prorrogação existentes que compete à Administração avaliar a conveniência de prorrogar o acordo, porque é medida decorrente do poder discricionário. A ordem jurídica, quando permite a prorrogação, não estabelece sua obrigatoriedade, cabendo ao gestor público analisar a (conveniência/oportunidade) de utilização do permissivo legal, com vistas a alcançar o “INTERESSE PÚBLICO”.

22. Como se não bastasse o argumento apresentado, o Tribunal de Contas da União (2010, p. 765 e 766) prescreve outros requisitos aplicáveis igualmente a todas as modalidades de prorrogação, apesar de lá constar a referência textual a “prazo contratual”. Logo, é necessário que toda e qualquer prorrogação de prazo contratual observe, no mínimo, os seguintes pressupostos citados a seguir:

- existência de previsão para prorrogação no Edital e no contrato;
- objeto e escopo do contrato inalterados pela prorrogação;
- interesse da Administração e do contratado declarados expressamente;
- vantajosidade da prorrogação devidamente justificada nos autos do processo administrativo;
- manutenção das condições de habilitação pelo contratado;
- preço contratado compatível com o mercado fornecedor do objeto contratado.

23. Estas condições supra descritas em síntese são contempladas no caso vertente e dão a tônica necessária a um posicionamento favorável da Administração. O que de fato buscamos não é autorização de qualquer prorrogação contratual **desmedida** ou até mesmo **graciosa**, mas tão somente comprovar que quando houver, aspectos relacionados ao “INTERESSE PÚBLICO e a CONVENIÊNCIA ADMINISTRATIVA”, além, por óbvio, dos requisitos específicos para cada ajuste como demonstramos, cabe a Administração optar por qual medida administrativa enveredará. Ademais, com os esclarecimentos apresentados somado ao entendimento por nós assumido, como já dito no ITEM 19 que **o Corpo Diretivo de nossa empresa, não descarta e muito menos se exime da aplicação em nosso desfavor de penalidades pecuniárias e administrativas prescritas no contrato**, caso efetivamente venha se comprovar ações realizadas por nós que deram causa ao atraso existente no cronograma físico que estamos executando. Isto posto, rogamos a vossa senhoria que se digne em analisar criteriosamente o entendimento apresentado para que possamos de imediato suplantar o imbróglio administrativo existente, por meio da plena e imediata execução do objeto contratado, fato que se concretizará somente com a concessão do aditivo pleiteado por nossa empresa.

Respeitosamente,



CONCRETA Engenharia e Construções Ltda.
Andrey da Conceição Reston – CREA 5362-D AM / RR
Sócio-Administrador – RG 860.372 SSP / AM